



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 28, DE 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar nº 103/2000, a fim de dispor que convenção e acordo coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei objetiva prestigiar o piso salarial regional, para estabelecer sua prevalência, na respectiva área territorial de abrangência, sobre as convenções ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que “autoriza Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º
.....

§ 3º O piso regional mencionado no *caput*”, se superior as convenções ou acordo coletivo de trabalho, prevalecerá sobre eles. **(NR)**

Art. 2º É suprimida a expressão “convenção ou acordo coletivo de trabalho” do final do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, na realidade, é o resgate do PLP 282/2008, de autoria do Deputado Brizola Neto do PDT/RJ, arquivada na abertura da 55 Legislatura, em decorrência do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A referida proposição tramitou, com prioridade por duas comissões permanentes. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, obteve parecer favorável à sua aprovação à unanimidade, em 17 de dezembro de 2008. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o colegiado não chegou a deliberar a respeito. Contudo, houve voto do relator, favoravelmente à aprovação e um voto em separado, de deputado do PSD/RO, discordando quanto a sua compatibilidade com a Carta Magna.

O presente projeto resgata, assim, aquela proposição, efetuando modificações àquele texto, com vistas a evitar equívocos, como o que alimentou manifestação divergente. As razões, contudo, permanecem intactas, pelo que se pede vênica para reiterar o teor da justificativa carregada pelo insigne autor do PLP 282/2008.

“Sob o principal argumento das diferenças nos custos de vida entre os Estados e a fim de arrefecer a pressão política por maiores reajustes do salário mínimo nacional, foi aprovada a Lei Complementar n.º 103/2000,

autorizando, com base no parágrafo único do Art. 22 da CF, a instituição de pisos salariais regionais pelos Estados que entendam plausível um valor mais elevado que o salário mínimo nacionalmente unificado. A autorização legislativa diz respeito aos pisos salariais das categorias profissionais.

A experiência tem se mostrado bem sucedida e, ao contrário do que alguns argumentavam, ao menos nos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, onde o piso foi instituído desde 2001, não ocorreu o aumento da informalidade, mas contribuiu para melhorar o poder aquisitivo das categorias menos organizadas.

Todavia esta lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo (Art. 1º, *in fine*, da LC n.º 103/2000). Assim, o piso regional definido legalmente não garante melhorias para as categorias com **piso inferior** estabelecido em convenção ou acordo coletivo, o que implica, no mínimo, duas distorções.

A primeira, verificável quanto ao fato de a própria legislação conferir uma *aparência de legitimidade* à situação *destituída de juridicidade*: a coexistência de pisos salariais diferentes para uma mesma categoria em uma mesma região e, muitas vezes, prevalecendo o inferior (negociado) sobre o superior (legislado). Apenas para ilustrar: é o caso de um piso fixado por meio de um acordo coletivo que só alcança, portanto, a empresa acordante e o sindicato profissional da respectiva categoria. Como esse piso negociado não alcança os demais trabalhadores que não são empregados da empresa acordante, o restante da categoria tem o piso fixado pela legislação estadual. Se o valor do piso salarial negociado for inferior ao fixado na lei, apenas por decisão judicial a empresa estaria obrigada a conceder o novo piso mais favorável ao trabalhador.

Essa circunstância contraria o “*princípio da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao trabalhador*”, desdobramento do “*Princípio Protetor*” que fundamenta e inspira toda legislação que rege as relações entre capital e trabalho: o Estado coloca o peso da lei a favor do trabalhador, promovendo-lhe uma *retificação jurídica* para compensar-lhe pela desfavorável situação econômica. Seu fundamento, portanto, está ligado à própria instituição do Direito do Trabalho, influenciando toda sua estrutura normativa, seja no âmbito do Direito Individual, seja no âmbito do Direito Coletivo, ainda que nesse seu alcance seja diferenciado.

A segunda distorção é quanto ao próprio **conceito de piso** que opõe-se à ideia de ser possível a vigência de um salário com valor **inferior ao estabelecido como piso**. Até mesmo em função da importância da instituição de **piso salarial** como instrumento de distribuição de renda e de valorização do trabalho, o valor legalmente fixado para determinada região deve ser efetivamente respeitado como **piso**, como **contraprestação mínima**

pelos serviços prestados pelas categorias profissionais da respectiva região. Nesse sentido, deve servir de baliza para as futuras negociações e de lume para os eventuais pisos salariais inferiores firmados em negociações pretéritas à legislação estadual.

Portanto a medida proposta objetiva, de um lado, garantir, a aplicabilidade daquele princípio cardeal que informa todo Direito do Trabalho e, de outro lado, devolver ao Estado sua missão de indutor de desenvolvimento socioeconômico.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para a aprovação do texto que ora submetemos a sua elevada apreciação.”

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Martus Tavares

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
